**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES**

São Paulo, 05 de setembro de 2018

**Ofício C.C.A. nº 4978/2018**
**eTC-008948/989/16 e eTC-014275/989/17 (Recurso Ordinário)**

À Secretaria.
Pompeia,
24 SET 2018
Presidente

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº 709/93, encaminho a Vossa Excelência, cópia da sentença e do acórdão publicados no DOE de 15/08/2017 e 27/03/2018, respectivamente.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse legislativo, conforme deliberação deste tribunal exarada no Processo eTCA-008948/989/16.

Apresento no ensejo votos de distinta consideração.

**SAMY WURMAN**
**Auditor**

Excelentíssimo Senhor
**VALDIR CERVELIN**
Presidente da
Câmara Municipal de
Pompéia - SP
e-gz/03
AR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

## SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

**PROCESSO:** TC-008948/989/16

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

**RESPONSÁVEL:** OSCAR NORIO YASUDA - PREFEITO MUNICIPAL

**CONTRATADA:** CEMAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CLUBE JK DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA CONFORME PROJETO ANEXO.

**VALOR:** R$ 149.400,00

**EM EXAME:** EDITAL: Nº 10/2012 (PROCESSO Nº 40/2012), LICITAÇÃO: CARTA CONVITE Nº 10/2012, CONTRATO: Nº 102-A/2012 DE 08/06/2012 E DESPESAS DECORRENTES

**INSTRUÇÃO:** UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR - 04/DSF-II

**RELATÓRIO**

Os presentes foram abertos em decorrência de determinação no Parecer das contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Pompéia, exarada nos autos do TC-1784/026/12.

A Fiscalização apontou as seguintes irregularidades:

a. Ausência de reserva de recursos;
b. Não observância do prazo de 05 (cinco) dias úteis entre a entrega dos convites e a abertura das propostas;
c. Ausência da afixação do instrumento convocatório;
d. Deficiente análise Jurídica do Edital da licitação, emitido após a abertura do certame;
e. Prazo e forma para ingresso de recursos administrativos em desacordo com a Lei de Licitações;
f. Propostas e documentação não assinadas ou rubricadas pela comissão de licitação e pelos proponentes presentes;
g. Planilha orçamentária sem detalhamento dos custos e sem fonte de pesquisa, não comprovando a compatibilidade do preço contratado com o praticado pelo mercado;
h. Valor ofertado pela empresa vencedora acima do limite estipulado no edital;
i. Não publicação da homologação e de adjudicação;
j. Não foi prestada garantia para execução do contrato;
k. Ausência de medições da obra com os detalhes dos serviços executados.

Houve notificação das partes, com fixação de prazo para defesa, inicialmente nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 01/2012, através do Ofício nº 65/2016 (evento 08.04), e posteriormente mediante Despacho (evento 17), nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93.

Em resposta, o responsável pela contratação, através de seus representantes legais, juntou suas justificativas no evento 29, alegando, em síntese, que:

a. A contratação cumpriu sua finalidade por valores abaixo dos praticados no mercado;
b. Afirma existir orçamento básico e pesquisa prévia de preços realizada por telefone;
c. No seu entendimento, a ausência da fonte de pesquisa de preços não pode ser considerada como falha, pois, o fato de ter sido realizada por servidor público municipal garante a veracidade das informações;

1. Ao cartório para:
a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
b) Certificar;
c) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;
d) Notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;
e) Na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na divida ativa;
f) Oficiar ao Ministério Público do Estado.
2. Após, ao arquivo.

C.A., 19 de julho de 2017.

**SAMY WURMAN**
**AUDITOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: UKGH-GKY0-5HFD-4CW7

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI; VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-6E8D-85OC-54CN-6O43

# A C Ó R D Ã O

**TC-014275/989/17 (ref. TC-008948/989/16) - Recurso Ordinário.**
**Recorrente:** Oscar Norio Yasuda - Prefeito Municipal de Pompéia à época.
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e Ceman Construções e Comércio Ltda. - ME, objetivando o fornecimento de material e mão de obra para execução de serviços de reforma e ampliação do clube JK do Município de Pompéia.
**Responsável:** Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).
**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-08-17, que julgou irregulares a carta convite, o contrato e as despesas decorrentes, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.
**Advogados:** Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Andrea Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472) e Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551).
**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Élida Graziane Pinto.
**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

**Ementa:** Recurso ordinário. Conhecido e não provido. Ausência de orçamento detalhado e não indicação das fontes de pesquisa. Envio dos convites fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 13 de março de 2018, **conheceu** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negou-lhe provimento.**

Arquivem-se os autos, quando exauridas as providências internas cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente**

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Relator**